



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.254 - SC (2013/0140108-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S)
MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S)
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
AGRAVADO : DALL'IGNA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : ROSALINA SACRINI PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- No tocante aos artigos 113, 422 e 884 do Código Civil de 2002, é inadmissível o Recurso Especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.254 - SC (2013/0140108-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S)
MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S)
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
AGRAVADO : DALL'IGNA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROSALINA SACRINI PIMENTEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 578/581 que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela parte ora agravada.

2.- O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rel. Des. EDUARDO MATTOS GALLO JÚNIOR, restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. ÔNUS DA PROVA DA RELAÇÃO QUE RECAI SOBRE O EMITENTE DO TÍTULO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL INEFICAZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 401 DO CPC. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Fl. 421).

3.- Requer a reforma da decisão agravada, sustentando que foi contrariado o art. 535 do CPC e que houve o prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados no Apelo Especial, não sendo aplicável a Súmula 7 desta Corte ao caso. Afirma ainda que foram trazidos aos autos documentos que comprovam a contratação do serviço da recorrente, sendo que não resta dúvidas quanto à exigibilidade do débito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.254 - SC (2013/0140108-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Inicialmente, observa-se, em relação à questão da contrariedade do artigo 535 do CPC, que a temática não foi levantada nas razões do Recurso Especial ora interposto, sendo que esse tema somente foi suscitado no presente Agravo Regimental. Dessa forma, concluiu-se que essa questão constitui inovação recursal, uma vez que não foi suscitada em momento processualmente apropriado. Nesse sentido, como a questão não foi levantada oportunamente, importa em inovação recursal o conhecimento de tal matéria por esta Corte, sendo vedado o seu conhecimento.

6.- Para admissão do Especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o Tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.

Assim, se não houve pronunciamento da Corte Estadual acerca da questão federal veiculada no Especial, a causa não foi decidida, e, por conseguinte, estará inviabilizado o conhecimento do Apelo nobre, ante a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de Embargos de Declaração, com o fito de obter o prequestionamento da matéria a ser veiculada no Apelo Excepcional (Súmula 98/STJ), desde que o Tribunal *a quo* tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios previstos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Cabe aqui, porém, a ressalva de que, malgrado o pedido de Declaração, permanecendo silente o Órgão julgador, poderá eventualmente ser reconhecida a infração ao referido dispositivo processual, mas prequestionamento quanto ao tema não tratado continuou a não existir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrario sensu, ocorre aquela situação em que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o Órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via Embargos de Declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos Declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o recorrente.

Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no Acórdão, uma vez que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada, embora de forma sucinta, no julgamento da Apelação, naquilo que a Corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

Ao apreciar a questão posta a julgamento, o Tribunal não está obrigado a debruçar-se, em toda a sua extensão, sobre a tese pretendida pelo recorrente. Conseqüentemente, nenhuma recalcitrância por parte do recorrente pode ser travestida em omissão do Órgão julgador, de modo a caracterizar violação de um determinado texto legal.

Em conseqüência, forcejando o recorrente, via Embargos, a análise da temática sob sua ótica, inadmissível se mostra a abertura da via excepcional, porquanto, a despeito dos Embargos de Declaração suscitados, nota-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as temáticas relacionadas aos artigos 113, 422 e 884 do Código Civil de 2002, sendo certo que, nas razões do Especial, tampouco se arguiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula n. 211 desta Corte no ponto.

7.- Ainda assim, observa-se que o Tribunal *a quo* chegou à conclusão de que a pretensão do agravado era improcedente, de acordo com os seguintes argumentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deduz-se dos autos que a apelante não se desincumbiu de tal munus, pois incorrente a comprovação da existência e validade da operação mercantil, e isso se diz, porquanto, conforme se infere dos documentos carreados aos autos não há relação comercial entre a apelante e a apelada, considerando que tanto a nota fiscal quanto as duplicatas são documentos unilaterais, emitidos pela própria apelante, que não juntou aos autos documento algum capaz de constituir validamente a obrigação jurídica alegada na peça exordial.

(...).

Não se desconhece da possibilidade de utilização da prova testemunhal como meio de prova dos negócios jurídicos, aliás de larga utilização.

Contudo, tal meio probatório fica adstrito aos limites do art. 401 do CPC, no que não socorreu este meio a requerida que deveria através de meio cabal ter comprovado a causa debendi para a emissão do título. Não o fazendo, não pode o mesmo prevalecer. (Fls. 422/424).

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, diante da incidência, ao caso, da Súmula 7 desta Corte.

8.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140108-0

AgRg no
AREsp 339.254 / SC

Números Origem: 00974464320128240000 13050001313 13050002476 20080426387 20080426387000201
974464320128240000 974481320128240000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S)
GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALL'IGNA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : ROSALINA SACRINI PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARGOLINK ARMAZÉNS DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S)
GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALL'IGNA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : ROSALINA SACRINI PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.